Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

EDYANNE SÔNIA CAVALCANTE NAVARRO

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE QUEBRA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

BRASÍLIA-DF
2025

EDYANNE SÔNIA CAVALCANTE NAVARRO

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE QUEBRA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA-DF

2025

EDYANNE SÔNIA CAVALCANTE NAVARRO

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE QUEBRA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, DATA

BANCA AVALIADORA

_____

Professor(a) Orientador(a)

Professor Doutor Victor Minervino Quintiere – Orientador

_____

Professor(a) Avaliador(a)

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE QUEBRA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Edyanne Sônia Cavalcante Navarro[1]

Resumo

O presente artigo científico investiga a nulidade das provas obtidas mediante a quebra da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, com foco na análise da "fundada suspeita" exigida para a autorização de ingresso policial em residências sem mandado judicial. O objetivo é examinar a segurança jurídica oferecida pelos tribunais superiores ao interpretar esse requisito, considerando possíveis inconsistências e subjetividades. Utilizou-se principalmente a metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, em conjunto com um estudo exploratório acerca da Cultura dos Precedentes, da Inviolabilidade Domiciliar e dos institutos da Busca e Apreensão e da Fundada Suspeita, à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal brasileiro, com enfoque nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados revelam divergências na aplicação do conceito da fundada suspeita e dos critérios adotados em sua definição, apontando para uma oscilação jurisprudencial que compromete a previsibilidade das decisões. Conclui-se que a uniformização de critérios interpretativos é fundamental para fortalecer a segurança jurídica no âmbito da tutela da inviolabilidade domiciliar.

Palavras-chave: busca domiciliar; flagrante delito; ingresso domiciliar; precedentes; nulidades.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Cultura dos Precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2.1 - Princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. 3. Inviolabilidade Domiciliar. 3.1 - Flagrante Delito e a Busca Domiciliar. 3.2 - Fundada Suspeita. 3.3 - Nulidade Processual: Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados. 4. Entendimento Jurisprudencial dos tribunais superiores em casos de quebra da inviolabilidade domiciliar. 4.1 - Divergências atuais na Terceira Seção do STJ. 4.2 - Posicionamentos Recentes do STF. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

[1] A autora é aluna do Centro Universitário de Brasília – CEUB e cursa o 10º semestre de Direito: endereço eletrônico: edyanne.navarro@sempreceub.com. Trabalho apresentado como exigência para aprovação da disciplina TCC II.

O presente artigo científico, intitulado "Nulidade das provas obtidas por meio da quebra da Inviolabilidade Domiciliar", insere-se no campo do Direito Processual Penal e analisa o instituto jurídico da Inviolabilidade Domiciliar, previsto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, com destaque nas exceções previstas nesse dispositivo.

O objetivo geral da pesquisa é "**estudar as hipóteses de quebra da Inviolabilidade Domiciliar, previstas na Constituição Federal**". Em decorrência do objetivo geral é possível estabelecer os seguintes objetivos específicos: **"analisar a importância dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro"** e **"examinar o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores a respeito das hipóteses de quebra da Inviolabilidade Domiciliar".**

Como consequência dos objetivos previamente estabelecidos, pode-se definir o seguinte problema de pesquisa: "**Em que medida há segurança jurídica nos tribunais superiores no tocante à interpretação da chamada fundada suspeita?"**

A fim de possibilitar a resposta ao problema de pesquisa, estabeleceu-se a seguinte hipótese: **"os tribunais superiores decidem de maneira uniforme em casos de quebra da Inviolabilidade Domiciliar".**

É recorrente na dinâmica da condução do processo penal que o Poder Judiciário se depare com matérias sensíveis, de cunho constitucional, que exigem extensa atividade interpretativa. Dentre elas está a questão da tutela do domicílio, em especial as nuances que envolvem a investigação criminal, a atuação de agentes policiais e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de matéria de extrema relevância, pois as previsões da Constituição Federal e do Código de Processo Penal resultam em defesa das garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, em respeito aos direitos humanos, a fim de evitar atuações autoritárias nas investigações criminais.

O presente trabalho busca analisar o instituto da inviolabilidade do domicílio, à luz dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna (principalmente em seu artigo 5º), dos princípios do Direito Processual Penal e do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de estudo doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa proposta neste trabalho visa questionar a legalidade de atos que impulsionam o ordenamento penal brasileiro e fazem com que as cortes superiores estejam sobrecarregadas

de casos semelhantes de prisões em flagrante ilegais advindas de invasões domiciliares indevidas, respaldadas em “fundadas suspeitas” com base em critérios subjetivos.

Tal análise deve ser conduzida sob o viés essencial a todo estado democrático de direito: a relevância que têm os precedentes para a estabilidade normativa no ordenamento jurídico. Busca-se estudar a evolução da atividade interpretativa jurisprudencial das cortes superiores acerca da prerrogativa constitucional, no contexto pós-Constituição Federal de 1988.

O artigo se divide em três capítulos, além da Introdução e das Considerações finais. O primeiro aborda a importância da Cultura dos Precedentes Judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo disserta sobre a Inviolabilidade Domiciliar, a Busca e Apreensão e seus desdobramentos previstos na legislação. Por fim, o terceiro capítulo se debruça sobre o estudo da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Para a elaboração do trabalho, levantou-se vasta pesquisa de literatura disponível sobre o tema, com intuito de apresentar uma base teórica sólida que resulte em compreensão e clareza. Os documentos e obras utilizados foram listados ao final do artigo, nas Referências.

A metodologia escolhida para a elaboração deste artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, realização de estudo exploratório acerca da Cultura dos Precedentes, da Inviolabilidade Domiciliar e os institutos da Busca e Apreensão e da Fundada Suspeita, com foco na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. O método dedutivo foi o empregado, que se caracteriza pelo movimento do pensamento que vai de uma verdade universal a uma verdade particular ou singular, ou seja, a norma jurídica universal recai sobre a análise dos fatos e suas particularidades, a fim de verificar sua adequação à norma geral.

Além disso, realizou-se levantamento e análise crítica de diplomas legais e obras doutrinárias, selecionando aqueles relevantes e pertinentes para consolidação das questões de estudo. A coleta de material foi feita por meio de consulta às literaturas congruentes ao tema, à legislação e aos documentos encontrados na internet.

2 A CULTURA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os países do ocidente têm como base jurídica dois tipos de sistemas distintos: o *Common Law* e o *Civil Law*. A principal diferença entre os dois modelos se encontra nas fontes originárias do direito.

No primeiro, adotado em países de tradição anglo-americana, com origem na Inglaterra, é fundado no costume gerado por meio de decisões judiciais pretéritas, ou seja, o precedente judicial, desde que preenchidos os requisitos, é considerado como a fonte principal do direito. Já no segundo, o *Civil Law*, adotado pelos países da Europa continental e da América Latina, inclusive pelo Brasil, tem seu alicerce no cumprimento da lei codificada, isto é, a lei, devidamente codificada pelos legisladores, é fonte principal do direito (Pezarini; Pitta, 2020, p. 33; Rodrigues, 2017, p. 11).

Apesar da teoria dos precedentes judiciais ter sido estruturada pelo sistema *Common Law*, os países de origem romano-germânica têm observado que o desprezo pela jurisprudência como fonte do direito gera enorme insegurança jurídica, pois a valoração exacerbada da lei escrita acaba por resultar na atividade criativa do juiz, que se depara com conceitos vagos, indeterminados ou cláusulas gerais (frutos da atividade legislativa) e necessita recorrer intensivamente à sua interpretação para aplicar a lei ao caso concreto.

A partir daí, paulatinamente, foram incorporadas ao modelo romano-germânico as influências anglo-saxãs, fenômeno que ficou conhecido como "*commonlização* do direito nacional", como uma resposta à evidente necessidade crescente de valorização da decisão judicial como fonte indispensável do direito (Rodrigues, 2017, p. 11).

Nas palavras de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2010) o "precedente judicial é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para julgamento posterior de casos análogos". Acresce-se a essa definição que "[...] o precedente judicial não atinge os fatos do caso ou os fatos considerados pela decisão, mas somente as questões de direito" (Marinoni, 2011, p. 111).

A começar de sua análise conceitual pura e simplesmente, pode-se depreender que a existência do precedente judicial é comum a qualquer ordenamento jurídico, seja ele de tradição anglo-saxônica ou romano-germânica. O que difere uma estrutura jurídica da outra são os atributos a ela conferidos, "tais como o seu poder criativo ou meramente declarativo, seu caráter persuasivo ou obrigatório" (Souza, 2006, p. 15).

Apesar de no Brasil o tema dos precedentes judiciais ser por vezes tratado como postulado novo, proclamado como uma nova realidade inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, é possível identificar antecedentes históricos muito nítidos, pois os "[d]iversos institutos do Direito português no Antigo Regime demonstram que o respeito aos antecedentes judiciais era uma característica daquele sistema jurídico" (Souza, 2006, p. 58). No decorrer dos

séculos houve um diálogo entre os modelos legais do *Common Law* e do *Civil Law*, tendo ambos sofrido influências recíprocas.

Embora seja um ordenamento fundado na lei, estudiosos do século XI perceberam que o *Civil Law* era composto por textos que não eram tão coerentes e harmônicos entre si e desenvolveram técnicas para conferir-lhes segurança jurídica. É neste momento que surge a jurisprudência, como ciência do direito, e, simultaneamente, a doutrina com relevância nos países que adotam esse modelo. Portanto, o respeito aos precedentes no Brasil fundamenta-se no princípio da legalidade e da igualdade, pois foi "concebido justamente com o objetivo racional, expressamente declarado, de gerar segurança jurídica para o jurisdicionado" (Wambier, 2012, p. 24).

Tucci, ao citar Robert Alexy, anota que a primordial justificativa para a utilização pragmática dos precedentes é ditada pelo princípio da universalidade ou da justiça formal, que impõe um tratamento isonômico para situações iguais (2004, p. 297).

Segundo aponta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2009, p. 155), "a atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar na formulação da regra concreta que vai reger a espécie.".

Pode-se dizer que o direito constitucional processual tem como ideia central o princípio do devido processo legal, conforme disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que segundo Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 46), é o "princípio-síntese" ou "princípio-encerramento" de todos os valores ou concepções do que se entende como um processo justo e adequado.

É possível perceber que o legislador pátrio adotou expressamente o princípio do devido processo legal – e seus subprincípios – como limites a serem observados por todos, inclusive e especialmente o Estado, por meio da atividade jurisdicional. É ele o responsável por estabelecer um ponto de equilíbrio na atuação estatal.

Com o advento da cultura de precedentes judiciais no CPC de 2015, foram incorporados também os fundamentos da tradição da *Common Law*, facilmente percebidos quando se estuda os princípios elencados no sistema de precedentes judiciais brasileiros, a serem analisados a seguir.

2.1 Princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança

O artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Já o artigo 927, §4º, estipula a isonomia e a proteção da confiança como princípios-objetivos.

A estabilidade, integralidade e a coerência, conceitos que se interligam e complementam, estão abarcados em princípios maiores: a isonomia, proteção da confiança e, principalmente, a segurança jurídica (Cramer, 2016, p. 124).

A segurança jurídica se expressa na sociedade como a confiança no Poder Judiciário. Da mesma forma que exprime o sentimento de que, em determinada situação, a decisão mais justa foi proferida, e permite direcionar condutas a serem adotadas em sociedade, de modo que o tribunal confirmará o entendimento em caso análogo. Por isso diz-se que o princípio da segurança jurídica tem uma dimensão de previsibilidade e outra de estabilidade (Cramer, 2016, p. 124).

É, concomitantemente, base do sistema e um objetivo a ser alcançado. Um princípio que informa todo o modelo de precedentes e que deve nortear tanto a atividade legislativa quanto a atividade hermenêutica. Além disso, é a finalidade do sistema, pois somente um sistema de precedentes judiciais objetivo tem a capacidade de conferir segurança jurídica ao ordenamento (Muñoz, 2022, p. 113).

Assim sendo, a segurança jurídica pressupõe a interpretação uniforme das leis pelo Poder Judiciário, garantindo a coerência e estabilidade do ordenamento jurídico. A ausência dessa harmonia interpretativa compromete a uniformidade jurisprudencial e pode resultar em tratamentos distintos para situações análogas, o que enfraquece a confiança da sociedade na Justiça brasileira.

Em decorrência do princípio constitucional da isonomia, também previsto no artigo 5º, todos são iguais perante a lei, mas também devem ser tratados igualmente em relação à interpretação que a ela é conferida pelo Judiciário, já que casos idênticos decididos de forma diversa resultam em arbitrariedades e parcialidades. Um jurisdicionado não pode obter uma decisão favorável, quando, em caso idêntico, outro recebeu uma decisão desfavorável, em razão da ausência de adequado cotejo das circunstâncias fáticas. Da mesma forma, não é cabível deixar de conferir tratamento diverso quando se tratar de sujeitos ou circunstâncias diferenciadas (Santo, 2014).

A isonomia confere a aplicação da mesma regra para casos análogos e, assim, com a estabilidade jurídica, geram a sensação de que a justiça social é satisfeita, ou seja, de que os jurisdicionados e profissionais do direito têm a correta percepção de que os casos análogos estão

recebendo mesmo tratamento e que as relações jurídicas baseadas nos mesmos pressupostos estão protegidas (Muñoz, 2022, p. 113).

Por fim, a proteção da confiança é um objetivo a ser buscado quando da utilização de precedentes e está diretamente ligada aos conceitos de previsibilidade e igualdade, isto é, os jurisdicionados confiarão que o resultado de um julgamento será aplicado para os demais casos futuros análogos (Muñoz, 2022, p. 113).

Dessa forma, a adoção da lógica dos precedentes no devido processo legal garante que os princípios da isonomia, estabilidade jurídica e razoável duração do processo sejam efetivados, como valores supremos do Estado de direito. Isso resultará na maior satisfação dos jurisdicionados, quando perceberem que há um tratamento equiparado e aplicação equânime das normas, uma previsibilidade quanto ao provimento jurisdicional e uma tutela útil e concedida em tempo razoável (Rodrigues, 2017, p. 59).

Formam um conjunto que traz a sensação de satisfação de justiça social, extremamente relevante para o Poder Judiciário enquanto parte integrante do Estado. Além disso, cria uma empatia e confiabilidade neste, enquanto órgão pacificador de conflitos e confere maior reconhecimento à autoridade judiciária pelos mais diversos setores da sociedade (Muñoz, 2022, p. 113).

Portanto, a consolidação da cultura dos precedentes no processo legal, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, se faz necessária para que os demais princípios e prerrogativas constitucionais previstos no artigo 5º encontrem o respaldo jurídico e efetividade no contexto fático. Dentre eles está o princípio constitucional da salvaguarda do domicílio, que será estudado no capítulo seguinte.

3 A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

A Constituição Federal de 1988 estipula de forma expressa, em seu artigo 1º, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e no decorrer de seus artigos, em especial em seu artigo 5º, determina diversas restrições à atuação estatal, visando sua proteção e manutenção, como resposta ao regime ditatorial enfrentado pela população brasileira nas décadas anteriores, em que direitos e liberdade individuais eram constantemente violados e cerceados.

A proteção jurídica do domicílio está expressa na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XI, que prevê: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo

penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (Brasil, 1988).

A Carta Imperial de 1824 já previa a prerrogativa do domicílio, determinando que a casa é "asilo inviolável", previsto no artigo 179, inciso VII, *in verbis*:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> [...]
> VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar. (Nogueira, 2012, p. 85).

A salvaguarda do domicílio também foi conferida aos particulares nas Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1937, até que houve uma suspensão pelo Decreto 1.358 de 31.8.1942, com a retomada nas Constituições de 1946 e 1967, até a Carta Magna de 1988 (Castro; Viaro, 2023, p. 174).

A "casa" prevista no artigo 5º, XI, da Constituição de 1988 tem conceito amplo, e segundo Sarlet e Neto (2013, p. 546, grifo nosso):

> A casa (domicílio) que constitui o objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5.º, XI, da CF **é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, o escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (aposento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional**. O caráter temporário e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada.

Deve-se destacar que o direito à inviolabilidade domiciliar não se restringe apenas a um sujeito, podendo também tutelar a intimidade e o espaço privado de um grupo de pessoas que residirem no local, situação na qual se faz necessária imprimir maior cautela ao adentrar no local (Castro; Viaro, 2023, p. 175).

Assim como os demais direitos previstos no texto constitucional, a vedação à entrada forçada em domicílio não é direito absoluto e está passível de restrições, em que há certa relativização do direito fundamental, sem, contudo, eliminar seu núcleo essencial. A restrição a direitos fundamentais exige, necessariamente, um fundamento constitucional, seja ele direto

ou indireto. Quando não tem fundamento constitucional é ilegítima e, portanto, é uma violação (Novelino, 2004, p. 425).

O constituinte estabeleceu previsão que possibilita a restrição ao direito fundamental à inviolabilidade do lar, conforme será analisado a seguir.

3.1 Flagrante Delito e a Busca Domiciliar

A atuação policial é imprescindível para a manutenção de uma sociedade livre e segura. Ela costuma estar focada na atividade-fim, ou seja, no policiamento e na preservação da ordem pública, e se materializa na intenção de evitar que delitos ocorram em sociedade, por meio da abordagem policial, efetuada sob a ótica da busca (domiciliar ou pessoal).

Apesar de serem medidas restritivas de direitos fundamentais, as diligências efetuadas pelos agentes da segurança pública na condução do processo penal são de suma importância para a investigação de crimes e a condução do processo penal e têm como requisito necessário a fundada suspeita a respeito do cometimento de transgressões penais.

A busca remete a um movimento desencadeado por agentes estatais para descobrir e investigar questões relevantes no processo penal. O Código de Processo Penal trata da Busca e Apreensão em seu capítulo XI, artigo 240, e determina a existência de duas modalidades de busca: domiciliar e pessoal, ambas consideradas como meio de prova (Tajetti, 2023, p. 99). *In verbis*:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Segundo Lopes Júnior (2019):

> [...] a busca é uma medida instrumental, cuja finalidade é encontrar objetos, documentos, cartas, armas, nos termos do art. 240, com utilidade probatória. Encontrado, é o objeto apreendido, para uma vez acautelado, atender sua função probatória no processo. Encontra-se em constante tensão com a inviolabilidade do domicílio;

Além disso, o artigo 302 do Código de Processo Penal brasileiro, determina:

> Art. 302.Considera-se em flagrante delito quem:
> I- está cometendo a infração penal;
> II- acaba de cometê-la;
> III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941).

A busca domiciliar é uma medida que autoriza a entrada e averiguação em uma residência (sentido amplo), com o intuito de apreender coisas que importem à justiça ou apreender a vítima do crime ou o criminoso, respeitados os requisitos e limites legais (Tajetti, 2023, p. 100).

Não se pode se desvencilhar da necessidade de equilíbrio e ponderação entre os interesses em jogo, ponderando a medida a partir de sua necessidade e adequação, por meio da incidência do princípio da proporcionalidade, no sentido da proibição de excesso de intervenção, de modo que a busca seja sempre uma medida excepcional, condicionada às circunstâncias fáticas do caso concreto e proporcional aos fins que almeja (Segovia, 2007, p. 53).

O artigo 5º, XI, da Carta Magna, dispositivo que reconhece a proteção do domicílio como direito fundamental no ordenamento brasileiro, determina as exceções, ou seja, hipóteses que permitem sua restrição, e autorizam a entrada forçada de policiais na residência, quais sejam: (I) a entrada forçada em caso de flagrante delito ou (II) desastre, ou (III) para prestar socorro, ou (IV) durante o dia, por determinação judicial.

Na primeira hipótese, objeto de estudo deste trabalho, há entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, sendo necessária a demonstração de fundadas razões ou fundadas suspeitas para que esteja comprovada a ocorrência de flagrante delito. Entretanto, não há disposição legal que defina o que são as fundadas razões e em que medida devem estar comprovadas para possibilitar que seja feito um controle pelo juízo de fato. É indispensável que tal limitação seja feita conforme os limites previstos no texto constitucional, sob o risco de tornar-se uma violação a direito fundamental. (Castro; Viaro, 2023, p. 176-177).

É imprescindível, portanto, que a abordagem policial baseada em flagrante delito seja realizada de maneira técnica e discreta e seja embasada na fundada suspeita. Ocorre que em nenhum momento o legislador definiu o significado de fundada suspeita, conferindo-lhe liberdade de atuação, dentro dos limites da lei (Tajetti, 2023, p. 105).

Desse modo, faz-se mister uma análise a respeito da fundada suspeita, como veremos adiante.

3.2 Fundada Suspeita

A fundada suspeita está prevista no Código de Processo Penal, artigo 244, *in verbis:*

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Segundo Nucci (2015, p. 465, grifo nosso), a fundada suspeita é imprescindível para legitimar abordagem policial:

> **Suspeita é a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro.** Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como ele mesmo visualizar uma saliência sobre a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

Ocorre que, apesar de ser requisito legitimador da busca pessoal ou domiciliar e, portanto, da atuação policial, foi trazido pelo legislador como uma cláusula genérica, com conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade do policial, não existindo outro dispositivo legal que regulamente ou limite o poder policial na execução da medida de busca. Portanto, não importa quais direitos individuais serão violados na execução da busca, caso o agente policial esteja convicto da necessidade de realização da busca, está legitimada por sua "fundada suspeita" (Spanner, 2012, p. 36).

Garantir a adequada aplicação da fundada suspeita é essencial, mesmo que não tenha padrão absoluto e seja impossível enumerar todas as situações e atitudes consideradas suspeitas. Busca-se assegurar que as abordagens policiais sejam arrazoadas e equilibradas, tendo como princípio fundamental os direitos individuais à liberdade e privacidade, evitando discriminações, injustiças e atitudes autoritárias, a fim de promover uma sociedade mais justa e equitativa, em que os cidadãos são tratados com isonomia. A não observância da fundada suspeita torna a ação policial ilegítima (Tajetti, 2023, p. 107).

Segundo o doutrinador Lima (2020, p. 197, grifo nosso):

> **Logo, havendo uma fundada suspeita baseada em dados objetivos, e não em parâmetros unicamente subjetivos, que possam ampará-la, seja no tocante à autoria, seja no tocante à materialidade, e ainda que veiculada pela imprensa, não há falar em crime, pois o princípio da obrigatoriedade impõe ao agente público o dever de agir.** Não há necessidade, portanto, de que tais indícios, capazes de justificar a instauração de uma investigação criminal (ou administrativa), sejam veementes, contundentes e categóricos, traduzindo um juízo de certeza além de qualquer dúvida razoável, sob pena de se admitir que o legislador teria indevidamente coarctado o dever de investigação imposto às autoridades policiais (e ministeriais).

A clara disposição constitucional da inviolabilidade domiciliar, que visa fundamentalmente proteger a intimidade do cidadão, sofre ataques diários em sentenças judiciais corroboradas pelos tribunais superiores. Tais decisões mitigam seu conteúdo e desrespeitam seus limites, buscando "conferir licitude a provas obtidas em investigações preliminares" (Corsetti, 2021, s.p.).

O que se sabe é que a abordagem policial não pode ser banalizada, sendo indispensável que a fundada suspeita seja caracterizada em dados objetivos, sob pena de as provas dela decorrentes serem consideradas ilícitas e gerarem uma mácula que contamina todo o processo criminal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram diversas vezes sobre o tema, em que há um questionamento sobre quais os elementos caracterizadores da fundada suspeita e a incidência ou não de nulidades decorrentes de sua inexistência, mas ainda não há unanimidade na jurisprudência de ambos os tribunais, conforme abordaremos no capítulo seguinte.

Diante disso, impõe-se o estudo da nulidade no processo penal das provas apreendidas por meio de invasões domiciliares em que não restou configurada a fundada suspeita, conforme faremos a seguir.

3.3 Nulidade – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

É imprescindível destacar a importância de verificar se os requisitos para entrada domiciliar foram cumpridos, ou seja, é crucial delimitar se houve ilegalidade no momento da entrada forçada ao domicílio, se há fundada suspeita, pois este é o parâmetro essencial que irá definir a existência ou não de nulidades processuais que, se presentes no momento da busca domiciliar, podem contaminar todo o processo judicial e anular a ação penal, em muitos casos, desde o seu nascedouro.

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941, grifo nosso), em seu artigo 157, estipula que "**são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim**

entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Essa determinação visa, como já abordado anteriormente, uma limitação ao exercício punitivo do Estado, visando que todos os atos processuais sejam cumpridos em conformidade com a lei.

Não é raro, quando se trata de buscas domiciliares, que posteriormente ocorra o reconhecimento da ilicitude das provas e o seu desentranhamento dos autos, em razão de a autoridade policial, ao realizar a busca domiciliar em caso de flagrante delito, agir sem que haja as fundadas razões e a justa causa que legitimem a violação ao domicílio, frequentemente motivando seus atos em argumentos meramente subjetivos.

Antes de introduzir na legislação jurídica brasileira a proibição da prova ilícita, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada com o julgamento do Habeas Corpus 69.912, no qual foi declarada a ilicitude de prova decorrente de prova anteriormente ilícita (Silva, 2020, p. 38).

A partir da promulgação da Lei nº 11.690/2008, o Código de Processo Penal incorporou, de forma definitiva, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação (art. 157, §1º, primeira parte, do CPP). Essa previsão reflete o entendimento jurisprudencial já consolidado de que as provas obtidas de forma ilícita comprometem aquelas que, ainda que produzidas licitamente, derivem diretamente das primeiras (Gonçalves, 2018, p. 230).

Trata-se de previsão legal de extrema importância ao Estado democrático de direito, que tem a finalidade de impedir entendimentos autoritários, em respeito à ideia de garantismo penal e ao devido processo legal, deslegitimando atos ilegais apenas pelos seus resultados e impondo freios a práticas eivadas de abusos de autoridade (Vaz, 2023, p. 15).

Desse modo, constatando o magistrado que, no caso concreto, não foram configuradas as situações constitucionalmente previstas que legitimam a entrada dos policiais na residência (conceito em sentido amplo) e que não existem elementos objetivos capazes de caracterizar a fundada suspeita anterior à invasão do domicílio, as provas dela decorrentes serão eivadas de ilegalidade e, consequentemente, devem ser retiradas do processo, assim como as que dela derivarem. As provas que não tiverem sido colhidas de maneira ilegal permanecem no processo criminal e integram seu conjunto probatório válido, caso não haja anulação de todo o feito.

Ratificou-se, portanto, a relevância do instituto da proteção ao domicílio para a condução do devido processo legal. Neste momento, faz-se mister tratar da evolução no entendimento do respeito à prerrogativa constitucional perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a ser examinada no próximo capítulo.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CASOS DE QUEBRA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

Em virtude da ausência de definições legais mais precisas a respeito dos critérios a serem adotados ao analisar as provas obtidas por meio de entradas forçadas em domicílio sem mandado judicial, cabe ao Poder Judiciário estipular os limites a serem seguidos na condução da investigação criminal, que posteriormente serão utilizados no processo como meio de construção da convicção do magistrado a respeito do cometimento de delitos.

Nesse contexto, torna-se essencial examinar o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da fundada suspeita, uma vez que a segurança jurídica e a efetivação dos direitos constitucionais dependem crucialmente da forma como tais órgãos julgadores interpretam e aplicam esse requisito e sua capacidade de estabelecer parâmetros claros que orientem as atuações policiais e as deliberações sobre a validade das provas obtidas.

Os parâmetros autorizadores da entrada policial em domicílio sem mandado judicial ainda são objeto de tensão entre o interesse público (com a pretensão estatal de manutenção da ordem, investigar e punir atos ilícitos) e as prerrogativas individuais previstas na Constituição.

Ainda que a questão da exceção à inviolabilidade domiciliar possa parecer evidente em uma primeira análise, há uma incerteza ou até mesmo uma controvérsia na doutrina e jurisprudência quanto à decisão policial de determinar a situação de flagrância, que deve ser conhecida ou mesmo suspeitada pelo policial que pretende adentrar no domicílio (Lima; Sousa; Santos, 2023, p. 10).

Tendo em vista a relevância e a necessidade de uniformização da interpretação, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 280 da repercussão geral, que tratou da possibilidade de mitigação do direito à inviolabilidade do lar diante da atuação estatal em casos de flagrante delito. Por maioria, e conforme o voto do Relator, foi fixada a seguinte tese:

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Brasil, 2015).

O entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal indica que a entrada em um domicílio sem mandado judicial necessita de justificativa, ainda que *a posteriori*. No aludido julgamento, o recurso do acusado foi rejeitado por entender que o ingresso dos policiais

na residência estava amparado no acompanhamento prévio e nas declarações de outro acusado, com elementos suficientes para indicar as fundadas razões de que o acusado estivesse cometendo o crime de tráfico de drogas, fixando a tese da justa causa para justificar o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar (Carvalho A. P.; Lobo; Carvalho A. A., 2023, p. 96).

Infelizmente, não foi definido com clareza pelo Supremo Tribunal Federal o que são as "fundadas razões", o que resulta em sua aplicação de maneira bastante livre por parte dos agentes policiais. Não foram abordadas as condicionantes a que está sujeito o consentimento do morador para validar o ingresso da autoridade policial na residência. Limitou-se apenas a discutir acerca da existência de um *standard* probatório mínimo para comprovar que no interior da casa ocorre a situação de flagrância (Carvalho A. P.; Lobo; Carvalho A. A, 2023, p. 97).

De acordo com Aguiar (2016), apesar dos progressos alcançados no debate sobre o tema, os critérios definidos no voto condutor para a realização de buscas permanecem vagos e frágeis, sendo insuficientes para gerar mudanças expressivas nas práticas policiais amplamente empregadas no país. Assim, o precedente fixado pelo STF em 2015 não foi capaz de solucionar plenamente a controvérsia.

Em 2021 o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.051/SP, aprofundou a análise da matéria, introduzindo novos *standards*. O ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que a questão de maior importância diz respeito ao consentimento do morador, ainda pouco explorado pela jurisprudência, levantando dois pontos que não haviam sido abordados pela Suprema Corte: o consentimento do residente para legitimar a entrada no domicílio com o objetivo de realizar busca e apreensão de objetos vinculados ao crime e a prova dos requisitos que assegurem a validade do consentimento livremente dado pelo morador para a entrada em sua residência sem mandado judicial (Carvalho A. P.; Lobo; Carvalho A. A, 2023, p. 97).

Até o julgamento do HC 598.051/SP, a versão da autoridade policial tinha grande relevância como evidência. A partir do precedente, ficou definido que é responsabilidade do Estado comprovar que havia uma justificativa objetiva e plausível para que os agentes pudessem entrar na residência do cidadão sem autorização judicial, ou que o próprio morador tivesse consentido o acesso de forma espontânea (Lima; Sousa; Santos, 2023, p. 12).

De acordo com o precedente supracitado, para que o consentimento do morador permitindo a entrada policial seja considerado válido, é imprescindível que seja formalizado por escrito e acompanhado de registro em vídeo. Caso esses requisitos não sejam cumpridos,

ou não se comprove que a autorização foi dada de maneira livre e sem irregularidades, os resultados da ação, como as provas obtidas na busca domiciliar e a prisão, serão considerados nulos, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (Lima; Sousa; Santos, 2023, p. 12).

Em que pese a importância do HC 598.051/SP, as cortes superiores ainda se debruçam sobre a fixação de parâmetros a serem aplicados para evitar que ilegalidades ocorram no momento da busca e apreensão em domicílio, tendo em vista serem inúmeras as possibilidades de ocorrência no caso concreto.

Em 2020 a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 588.445/SC, decidiu que não havia nulidade na busca realizada por policiais sem mandado judicial, em um apartamento que apesar de não aparentar estar habitado, havia fundada suspeita de ser utilizado para a prática de crime permanente.

Já no julgamento do HC 686.489/SP, de 2021, a mesma Turma do STJ anulou as provas e absolveu o réu condenado por tráfico, após a polícia invadir sua residência sem mandado judicial. O acusado fugiu para dentro de casa ao avistar a viatura policial, e, ao ser abordado, teria admitido a posse de drogas e autorizado a busca. No entanto, o relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, argumentou que a ação policial não tinha justificativa válida, pois se baseava apenas na fuga do acusado, sem investigação ou denúncia prévia. Além disso, a versão dos policiais sobre o consentimento foi considerada inconsistente, já que não foi comprovada no processo.

4.1 Divergências atuais na Terceira Seção do STJ

É possível observar que existem divergências entre julgados da Quinta e da Sexta Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ e, inclusive, há discrepância entre acórdãos da mesma Turma (como nos exemplos acima mencionados).

Em 2024, o STF, no julgamento do RE 1.491.517 (relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicado em 28/11/2024), passou a considerar a fuga para o interior da residência como fundada suspeita para legitimar o ingresso dos policiais no domicílio, sem mandado, orientação que passou a ser adotada pelo STJ:

> Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de

> tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial […]. (Brasil, 2024).

No entanto, há julgados da Quinta e da Sexta Turma em sentidos opostos. Por esse motivo, a Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo 1163 (ProAfR no REsp n. 1.990.972/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 30/8/2022), deverá retomar a análise do assunto, diante das inconsistências apresentadas.

Em recentíssimo julgamento ocorrido em 02 de abril de 2025, a Sexta Turma anulou as provas obtidas e as dela derivadas mediante a entrada em domicílio sem mandado judicial, ou consentimento válido, aduzindo que a apreensão de drogas em posse de indivíduo não justifica o ingresso no domicílio. E, ainda, que a narrativa policial sobre consentimento para a entrada em domicílio não foi verossímil, pois não era crível que o acusado (o qual foi perseguido pela polícia por estar pilotando uma motocicleta sem placas e fugido, sem obedecer às ordens de parada) indicasse voluntariamente a sua residência, onde haveria drogas (AgRg no RCD no HC 980.563/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro).

Por sua vez, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RHC n. 210.741/SP (Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11.03.2025), entendeu como lícitas as provas obtidas mediante entrada no domicílio do acusado (o qual estava dirigindo em sentido contrário e, ao visualizar a viatura, se abaixou, fechou os vidros do carro e mudou repentinamente de direção e, ao ser perseguido pela polícia, lançou fora um pacote contendo cocaína), pois precedida de situação de flagrante delito.

Desse modo, é possível perceber que a jurisprudência da Corte Cidadã (STJ), embora busque a pacificação do entendimento, tem divergido em situações semelhantes quanto à validade das provas colhidas com a busca domiciliar, em caso de flagrante delito.

Existem, ainda, alguns critérios que são considerados para caracterizar as fundadas suspeitas. Por exemplo: se o domicílio é alvo de denúncias anônimas específicas (e detalhadas), em que são citadas as características do imóvel, deve haver campana ou prévia investigação para averiguar se há movimentação atípica a sugerir a ocorrência de delito no local.

Nessa linha de raciocínio, tem-se os seguintes julgados: o AgRg no AREsp 2.681.334/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado pela Quinta Turma em 18.12.2024; HC 882.910/SP, Ministra Daniela Teixeira, também da Quinta Turma, em 12.11.2024; e o AgRg no HC 865.706/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma, em 18.12.2024.

Nos precedentes citados, observa-se que embora a busca domiciliar tenha sido precedida de denúncia anônima, ressaltou-se a existência de prévia investigação, monitoramento e, ainda, breve campana. No acórdão da Sexta Turma foi mencionado, inclusive, o nervosismo do investigado ao sair de casa e se deparar com a polícia, tudo a corroborar a existência de fundadas razões para a busca domiciliar.

Nota-se que a jurisprudência das cortes superiores tem agregado elementos outros para constatar a fundada suspeita da existência de flagrante delito, além da denúncia anônima, ainda que especificada, para que se permita o ingresso da polícia no domicílio do acusado.

São critérios objetivos que ensejam a posterior busca domiciliar, tais como o arremesso de sacola para fora da casa (AgRg no HC 878.086/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024), a visualização do suspeito saindo do imóvel com sacola que, posteriormente, foi dispensada (o AgRg no HC 846.986/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma, em 27.11.2023) e, até mesmo, a indicação de usuário que adquiriu o entorpecente em determinada residência (AgRg no HC 774.997/GO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, em 19.06.2023).

4.2 Posicionamentos Recentes do STF

Vale consignar que as balizas adotadas para a busca domiciliar, muitas vezes são as mesmas utilizadas para a busca pessoal, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do ARE 1.462.803 (nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Relator, e Edson Fachin, da Segunda Turma, em Sessão Virtual de 26.04.2024 a 06.05.2024, grifos nossos):

> [...]
> 1. No julgamento do RE 603.616/RO, Tema nº 280 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, **esta Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que a busca e apreensão domiciliar, sem mandado judicial, em caso de crime de caráter permanente, é válida e perfeitamente passível de ser realizada, porquanto a situação flagrancial se protrai no tempo, a basear a licitude da busca e provas obtidas por seu intermédio, desde que essas fundadas razões sejam justificadas *a posteriori***.
> 2. Outrossim, como já sedimentado nesta Corte, **é lícita a busca pessoal na hipótese de flagrante delito, conquanto justificadas *a posteriori* as fundadas razões** que levaram à sua realização, conforme tese fixada no HC nº 208.240/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin.

> 3. Neste cenário, temos o entendimento desta Suprema Corte firmado **no sentido de que a busca, e mesmo a inviolabilidade domiciliar, não pode decorrer de preconceito ou qualquer outro viés de perseguição pessoal**.
> 4. Em verdade, esta Suprema Corte considerou que, **em sendo quebrado direito fundamental pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, as razões dessa quebra possam e sejam controladas a posteriori pelo Judiciário, pelo óbvio motivo de se tratar de matéria sob reserva de jurisdição. E mais, que essas razões sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, no que se sabia antes, e não depois, da diligência. Raciocínio esse que, em regra, também se aplica, à exceção da imprescindibilidade de mandado judicial, para a invasão da privacidade e intimidade (CF, art. 5º, X) quando da realização de buscas pessoais, exigindo-se, portanto, que estas sejam fundadas em elementos indiciários objetivos**.

Recentemente o STF se debruçou mais uma vez sobre a questão da busca pessoal sem mandado judicial, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.512.600/SC de 2024, interposto em face de acórdão do STJ que havia acolhido a tese de defesa de ilegalidade da revista pessoal e absolvido a mulher que fora encontrada sentada em via pública, em frente a um casebre abandonado, conhecido como ponto de venda de drogas na região. Segundo esta Corte, não houve razões que justificassem a medida.

Inconformado, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs o Recurso Extraordinário supracitado, alegando que a revista pessoal havia sido devidamente fundamentada, tendo em vista que a mulher fora abordada em conduta suspeita e com quantidade razoável de drogas (87 porções de crack e dinheiro).

Em decisão monocrática, o Ministro Relator Edson Fachin negou seguimento ao recurso, ao afirmar que para chegar à conclusão diferente da adotada pelo STJ "seria necessário reexame de fatos e provas, além de uma nova interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo" (Brasil, 2024) e encontraria óbice na Súmula 279 da Suprema Corte, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" (Brasil, 1963).

O Eminente Ministro Relator citou decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que têm enfatizado a necessidade de critérios probatórios mais rigorosos e garantias reforçadas para realização de revistas pessoais, visando à proteção do direito à privacidade. Sustentou também em seu voto, nestes termos:

> [...] Ao contrário do que alega o Ministério Público, a **Corte Superior não inovou no ordenamento, tampouco impôs "aos órgãos de segurança pública uma obrigação sem previsão legal"**. Isso porque, ao interpretar a legislação de regência (arts. 240 e 244 do CPP), **o STJ tão somente chegou à conclusão de que, no caso concreto, não estavam preenchidos os requisitos legais aptos a legitimar a busca pessoal, destacando que meras informações de fontes não identificadas e impressões ou**

> **intuições de caráter subjetivo não atendem ao figurino legal**. Portanto, eventual ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, se daria de forma meramente reflexa, conforme já consignado na decisão agravada.
> [...] A fundada suspeita representa a justa causa necessária para a implementação da medida de natureza cautelar. **Em termos de *standard* probatório, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a justa causa para a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Assim**, **não satisfaz a exigência legal de parâmetros subjetivos ou não constatáveis de maneira clara e precisa. Também não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tenham base legal como a raça, a cor da pele, a aparência física, que não possuem base constitucional ou legal**.
> [...] Ademais, ainda consignei que **o fato de a busca pessoal resultar em apreensão de objetos ilícitos ou que constituam o corpo de delito não torna a revista lícita**. **O resultado da busca pessoal é irrelevante para a caracterização de sua licitude. O necessário para conferir legitimidade à busca pessoal é a existência de justa causa anteriormente à realização da medida, ainda que esta resulte infrutífera.** (Brasil, 2024).

O MPF recorreu por meio de Agravo Regimental. Em julgamento realizado no dia 25.02.2025, prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli, que havia pedido destaque após o voto do Ministro Relator. De acordo com a notícia veiculada pelo STF (2025), para o colegiado, a realização da busca pessoal sem prévia autorização judicial mostrou-se justificada diante de elementos objetivos concretos: a abordagem ocorreu em local notoriamente associado à prática de tráfico de entorpecentes, sendo a investigada a única pessoa presente no momento da abordagem, onde foram localizadas quantidades elevadas de substâncias ilícitas. Ademais, a perícia posterior do aparelho celular da acusada corroborou sua vinculação com a atividade criminosa (Brasil, 2025).

A Segunda Turma, por maioria, acolheu o agravo regimental, dando provimento ao recurso extraordinário, o que resultou na reforma do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e no restabelecimento da decisão oriunda da instância de origem, nos termos do voto condutor do Ministro Dias Toffoli.

O referido acórdão evidencia a oscilação nas decisões da Suprema Corte e o Egrégio STJ, que eventualmente adotam entendimento no sentido de ser necessária a comprovação de investigação ou denúncia prévia que legitimem a atuação dos agentes policiais na condução da investigação criminal, quando na ausência de mandado judicial, e porventura desconsideram tal critério.

Além disso, a verificação de critérios objetivos que previamente motivaram a atuação policial também aparenta ser considerada com patamares de relevância diferentes nos diversos acórdãos proferidos pelas cortes superiores, reforçando o quadro de insegurança jurídica quando se refere às garantias constitucionais a serem observadas no momento da atuação policial na condução da investigação criminal.

À luz das decisões analisadas, evidencia-se que, não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais, persiste uma acentuada insegurança jurídica em relação aos parâmetros que legitimam a entrada forçada em domicílio e a realização de buscas pessoais sem prévia autorização judicial.

A ausência de uniformidade interpretativa no âmbito dos tribunais superiores, especialmente no tocante à caracterização das fundadas suspeitas e à exigência de sua comprovação prévia, compromete a efetividade das garantias constitucionais da tutela ao domicílio e do direito à intimidade. Nesse contexto, revela-se premente a necessidade de estabilização jurisprudencial, a fim de assegurar maior previsibilidade às decisões judiciais e conferir efetividade à salvaguarda dos direitos fundamentais no exercício da atividade investigativa estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que o direito à inviolabilidade de domicílio – previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 – é fundamental ao Estado democrático de direito, mas não é absoluto e o próprio dispositivo abarca suas exceções. A pesquisa investigou a nulidade das provas obtidas por meio da quebra desse direito constitucional, com ênfase na análise da "fundada suspeita" e a segurança jurídica oferecida pelas decisões proferidas pelos tribunais de cúpula quanto à matéria.

Foram utilizadas, majoritariamente, abordagens de cunho bibliográfico e documental, em conjunto com um estudo exploratório acerca da Cultura dos Precedentes (sua evolução e relevância no ordenamento), da Inviolabilidade Domiciliar e dos institutos da Busca e Apreensão e da Fundada Suspeita, à luz da Carta Magna e do Código de Processo Penal, com destaque nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Destacou-se, no desenvolvimento deste estudo, que a atuação policial na investigação criminal, embora imprescindível, deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico e os direitos fundamentais. A busca domiciliar, como medida restritiva de direitos, exige a demonstração das fundadas razões, conforme estipula o artigo 244 do CPP. Este dispositivo legal, apesar de ter abordado a questão, não conferiu definição clara acerca de seu conceito e abriu margem à discricionariedade do agente público no momento de sua aplicação.

O Brasil tem sido influenciado pelos países adeptos do modelo do *Common Law* ao adotar aspectos da cultura dos precedentes judiciais, com o intuito de fortalecer a segurança

jurídica, a isonomia e a proteção da confiança, a fim de que casos análogos apresentados pelo contexto fático recebam tratamento equiparado e haja previsibilidade quanto aos precedentes.

Contudo, a análise jurisprudencial feita no decorrer deste trabalho evidenciou as disparidades nos critérios adotados na verificação judicial da nulidade das provas obtidas por meio da quebra da blindagem jurídica da moradia, quando realizada sem mandado judicial.

É importante destacar que o presente artigo científico não possui a pretensão de esgotar o tema, o que seria imprudente, visto que a jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído e estado em consonância com as discussões e conclusões doutrinárias, que muitas vezes divergem acerca da complexidade da matéria. Busca-se apenas expor as principais considerações alcançadas ao longo da pesquisa.

Embora seja tema cotidianamente levantado nas teses defensivas levadas à apreciação das cortes superiores, ainda não estão amplamente definidos os critérios objetivos a serem adotados pelos magistrados e resta grande discrepância no tratamento conferido ao direito constitucional da tutela ao domicílio e da busca pessoal entre o STF e o STJ, o que resulta também em divergências interpretativas nas instâncias inferiores de todo o país.

Percebeu-se a partir dos precedentes judiciais das instâncias superiores uma tendência maior da Corte Cidadã (STJ) em debruçar-se sobre o tema de modo mais extensivo e estabelecer critérios a serem seguidos nos julgamentos de primeiro e segundo grau, o que se deve à sua função constitucional de conferir interpretação à legislação infraconstitucional.

Em 2015 a jurisprudência do STF avançou em seu entendimento a partir do Recurso Extraordinário 603.616/RO, ao estabelecer a necessidade de fundadas razões, ainda que demonstradas *a posteriori*, para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial. Evidenciou também a necessidade de critérios objetivos que motivem a constrição de tal direito constitucional.

O STJ também evoluiu no julgamento do HC 598.051/SP de 2021, ao conferir grau de importância à formalização das evidências de que o consentimento do morador para a entrada da polícia no domicílio foi dado de forma livre e consciente.

Entretanto, apesar dos progressos, ainda há fortes inconsistências entre os entendimentos de ambas as Cortes, como se revelou a partir da análise do Recurso Extraordinário 1.512.600/SC de 2024, e dos demais acórdãos citados nesta pesquisa, que

evidenciaram o antagonismo existente nas interpretações de ambos os tribunais a respeito da busca.

É indubitável que tais posicionamentos antagônicos geram uma crescente insegurança jurídica e descrença da população na capacidade do Poder Judiciário em enfrentar questões sensíveis e conferir-lhes adequada resposta jurisdicional, conforme demonstrado ao longo deste estudo. As incertezas persistem quanto aos *standards* adotados a respeito do tema.

Verificou-se que o fortalecimento dos precedentes judiciais como indicativo de estabilidade jurídica é uma necessidade cada vez maior para dar efetividade ao Judiciário, garantindo que as decisões sejam uniformes e previsíveis, ou seja, permitam que os jurisdicionados tenham uma noção das consequências de seus atos, além de evitar arbitrariedades.

Concluiu-se que as cortes superiores devem atuar continuamente com a finalidade de pacificação jurisprudencial, definindo parâmetros a serem observados pelas autoridades policiais, operadores do Direito e esferas da Justiça, a fim de mitigar as incertezas que permeiam a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Proporcionar segurança ao ordenamento jurídico deve constituir os objetivos almejados em todas as decisões judiciais.

O estudo exposto demonstrou ser imperativo buscar superar a indeterminação interpretativa no tocante à inviolabilidade domiciliar e à fundada suspeita. A efetividade da cultura dos precedentes judiciais depende da uniformização e clareza dos critérios adotados pelos tribunais superiores. Construir uma jurisprudência mais efetiva e previsível é o caminho a seguir para oferecer estabilidade ao ordenamento jurídico do Brasil, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e restabelecer a confiança da sociedade na capacidade do Poder Judiciário em tutelar direitos constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, G. Comentário ao STF - RE 603.616/RO: Busca domiciliar sem mandado judicial em situação de flagrante de crime permanente**. Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 337-359, 2016.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário ARE n 1462803**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Supremo Tribunal Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 8 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC n. 208240**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Edson Fachin, 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 598051/SP**. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE n. 603616/RO**. Requerente: Paulo Roberto de Lima. Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relat.: Min. Gilmar Mendes, 5 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE n. 1491517/SP**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Matheus Rezende Lima Almeida. Rel. Ministra Cármen Lúcia, 28 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial RE n. 1512600**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Gesiane Vieira Leite. Rel. Ministro Edson Fachin, 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Brasília: STF, 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. STF restabelece condenação de mulher abordada pela polícia em frente a local de tráfico de drogas. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 25 fev. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restabelece-condenacao-de-mulher-abordada-pela-policia-em-frente-a-local-de-trafico-de-drogas/. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp n. 2681334/SC**. Agravante: Vinicius Martins Nunes. Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 23 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC n. 774997/GO**. Agravante: C S G DA S. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC n. 846986/SP**. Agravante: Diego Henrique Alves. Agravado: Ministério Público Federal, 1 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC n. 865706/GO**. Agravante: Fransilvio Alves Araújo. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 23 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC n. 878086/BA**. Agravante: Victor Hugo Rocha. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Diligência no Habeas Corpus AgRg no RCD no HC n. 980563/SP**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Caique Mendes de Souza. Rel. Ministro Antônio Saldanha, 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus AgRg no RHC n. 210741/SP**. Agravante: David Kennedy Gomes Amaral. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC n. 882910/SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Ministra Daniela Teixeira, 19 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial REsp n. 1990972/MG**. Recorrente: Luan Pereira Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 1 set. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 46.

CARVALHO, A. P. N.; LOBO, J. C. M.; CARVALHO, A. A. B. A aplicação da análise crítica do discurso no estudo da inviolabilidade domiciliar. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 83–112, 2023. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v21i37.p83-112.2023. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4479. Acesso em: 3 dez. 2024.

CASTRO, M. F.; VIARO, R. V. Inviolabilidade domiciliar e flagrância delitiva: o modelo de suficiência probatória dos Tribunais Superiores brasileiros**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, [*s. l.*], v. 36, n. 4, p. 165–184, 2024. DOI: 10.69519/trf1.v36i4.615. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/615. Acesso em: 30 abr. 2025.

CORSETTI, Tiago. A inviolabilidade do domicílio e o direito à intimidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/corsetti-inviolabilidade-domicilio-direito-intimidade/. Acesso em: 12 out. 2024.

CRAMER, R. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 124.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2010. p. 381.

LIMA, A. F.; SOUSA, I. K. S.; SANTOS, A. C. Inviolabilidade domiciliar: os limites impostos pela legislação em casos de flagrante delito: Tendência das Decisões Judiciais sobre a Inviolabilidade do Domicílio diante de Crimes Flagrantes. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, [*s. l.*], v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.61164/rmnm.v5i1.2425. Acesso em: 3 dez. 2024.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARINONI, L. G.. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MUÑOZ, Alexandre. **A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

NOGUEIRA, O. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEZARINI, G. L.; PITTA, R. G. A importância dos precedentes judiciais na evolução do Direito Brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [*s. l.*], v. 5, n. 1, p. 31-44, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.pezarini.pitta. Acesso em: 2 dez. 2024.

RODRIGUES, Ana Paula Veloso. **A vinculação dos precedentes judiciais como forma de efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

SANTO, Geruza Ribeiro do Espírito. A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 out. 2014. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.501123&seo=1. Acesso em: 13 out. 2024.

SANTOS, L. J. **Análise Jurídica do instituto da fundada suspeita em face da abordagem policial e da busca pessoal**: Temas de Ciências Sociais Aplicadas. 1. ed. Belém-PA: Home Editora, 2023. v. 3.

SARLET, I. W.; NETO, J. W. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito (The inviolability of the home and its limits: the case of flagrante delict). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [*s. l.*], v. 14, n. 14.2, p. 544–562, 2013.

Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/470. Acesso em: 30 abr. 2025.

SEGOVIA, R. H. *et al*. **Derecho Procesal Penal**. ed. 8. Madrid: CERASA, 2007.

SILVA, Jaqueline Souza da. **A teoria dos frutos da árvore envenenada e as provas ilícitas**. 2020. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Goiás, 2020.

SOUZA, M. A. D. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

TAJETTI, Álvaro Francisco. **A visão jurisprudencial da fundada suspeita na abordagem policial e seus reflexos nas ações de segurança pública - Temas de Ciências Sociais Aplicadas**. 1. ed.. Belém-PA: Home Editora, 2023. v. 3.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 297.

VAZ, G. P. **Inviolabilidade de Domicílio**: evolução da garantia e a orientação dos Tribunais Superiores acerca da busca domiciliar. Goiânia/GO. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução do Direito. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 24.